

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 1999

(Com apensos)

Altera a Lei nº 9.224, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Autor: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

O projeto em exame altera a redação do artigo 5º da citada Lei para incluir menção à União e acrescentar um parágrafo prevendo que a instituição financeira a que se refere o artigo 3º da Lei (que é o Banco do Brasil) colocará permanentemente à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários referentes à Conta do FUNDEF.

Há três projetos apensados.

O PL nº 328/99 propõe a alteração do parágrafo 1º do art. 9º, de modo a explicitar que a possibilidade de utilização da parcela de 60% dos recursos do FUNDEF para capacitação dos professores leigos é apenas para a capacitação entendida como **habilitação**.

O PL nº 2.514/2000, do Deputado Paes Landim, altera a composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF nos Municípios, aumentando o número de pais de alunos e criando impedimentos para cônjuges e parentes de autoridades municipais.

O PL nº 2.686/2000, dos Deputados Gilmar Machado e Walter Pinheiro, cria também impedimentos e prevê que haja representação do Sindicato de Trabalhadores existentes no Município.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou o principal e os apensos na forma de Substitutivo.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do principal, dos apensados e do Substitutivo da CECD.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos aqui examinados permitem – e nos obrigam – a questionar alguns pontos não só de seus textos, mas da própria Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Entendo que o núcleo das questões é a menção, na Lei, aos “Conselhos” previstos no artigo 4º. Aqui se diz que tais conselhos serão “instituídos em cada esfera” (federal, estadual e municipal) e que farão o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo. Essa tarefa é exercida “junto aos respectivos governos”.

Diz, ainda, no § 1º, que os conselhos serão constituídos “de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim”. O § 4º diz que tais conselhos “não terão estrutura administrativa própria” e que seus membros “não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado”.

O que temos, portanto, é que a Lei nº 9.424/96 determinou a criação de tais conselhos na União, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

A função atribuída a esses Conselhos não é, necessariamente, uma função típica do Poder Público. Quis a Lei, escrita dessa maneira, chamar a população à tarefa de controlar a movimentação dos recursos do FUNDEF, e entender-se que tal melhor se daria na forma de conselhos.

A intenção é louvável, mas a prática incorre em erro.

De fato, vemos que uma lei federal determinou às demais unidades da Federação que instituíssem tais conselhos na esfera de sua competência. Inobstante a redação da Lei (e de algumas sugestões nos projetos ora examinados), conselhos são órgãos da Administração Pública, e, como tal, integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Se são órgãos do Executivo – de fato e de direito o são – somos levados a observar o que dispõe a Constituição da República quanto ao tema.

O § 1º do artigo 61 reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que, dentre outras, tratam da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública federal.

O caput do artigo 18 contém a declaração genérica de autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, ao passo que os artigos 25, 29 e 32 a especificam ao declararem que se regem por suas Constituições ou Leis Orgânicas.

Sendo assim, não poderia a União editar lei determinando (ainda que de maneira condicionada) que as demais unidades da Federação criem este ou aquele órgão ou entidade em suas respectivas estruturas administrativas.

Uma vez que os Conselhos são órgãos integrantes dessa estrutura, seria o mesmo que uma lei federal determinar que os Estados devem criar uma Secretaria para cuidar deste ou daquele assunto.

O que temos em mãos, portanto, é eivado de inconstitucionalidade.

É possível, independentemente dos termos em que vigora a Lei nº 9.424, que Estados e Municípios tenham em funcionamento Conselhos (ou outros órgãos) responsáveis pelo acompanhamento da aplicação de quaisquer recursos destinados à manutenção do ensino.

É possível, também, que Estados e Municípios, diante de publicação de uma lei federal criando um Fundo, atribuam a tais órgãos (conselhos ou outros) a tarefa de fazer esse acompanhamento.

O que não é possível é a União dizer que essa tarefa deve ser efetuada por um tipo de órgão público que, se não existir, terá que ser criado por Estados e Municípios.

A intenção – tanto na época de edição da Lei como nos projetos ora examinados – é tornar transparente a movimentação dos recursos do FUNDEF, e se entendia (e segue-se entendendo) que a solução é criar os conselhos – e melhorá-los.

Pelo que tenho exposto, entendo de modo diverso, pois creio estarmos diante de dispositivos legais inconstitucionais e que (até onde eu soube) não foram questionados – certamente pelo consenso geral da utilidade e importância do FUNDEF para o ensino.

Da mesma forma que considero inconstitucional a exigência de criação dos conselhos, a mesma opinião aplica-se aos projetos que sugerem modificações na estrutura ou composição dos conselhos.

Pelo exposto, entendo que todos os projetos agora examinados merecem reparos, para sanar-lhes o vício de inconstitucionalidade.

O Substitutivo adotado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto também merece reparo.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos Substitutivos em anexo, dos PLs nº 241/99, 328/99 e 2.514/00 e do Substitutivo adotado na CECD, e pela inconstitucionalidade do PL nº 2686/00.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 1999

(Com apensos)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 241, DE 1999

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único - A instituição financeira a que se refere o art. 3º manterá permanentemente à disposição dos órgãos de acompanhamento e controle os extratos bancários referentes à conta do Fundo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 1999 (Com apensos)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 328, DE 1999

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único - A instituição financeira a que se refere o art. 3º manterá permanentemente à disposição dos órgãos de acompanhamento e controle os extratos bancários referentes à conta do Fundo.(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 1999 (Com apensos)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.514, DE 2000

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9324, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os dados referentes ao Fundo constarão de forma discriminada das prestações de contas a que se refere o art. 72 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 1999 (Com apensos)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CECD

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São alterados a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”(NR)

“Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998”. (NR)

Art. 2º É acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, parágrafo com a seguinte redação:

“§ 10. O Diário Oficial do Estado publicará mensalmente o valor dos repasses efetuados às contas únicas e específicas de cada Município e do Estado, vinculadas ao Fundo, na forma do caput.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

“§ 5º Havendo atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério, os órgãos de acompanhamento e controle a que se refere o caput

comunicarão de ofício, o fato ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério da Educação.”

§ 6º No exercício de sua função de controle social poderá o órgão de acompanhamento e controle:

I - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais do magistério, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício no ensino fundamental público;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

*II - realizar visitas e inspetorias **in loco** para verificar:*

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo;

III - solicitar aos diretores de escola e conselhos escolares, informações acerca da efetiva realização de obras e serviços nas respectivas escolas, assim como de sua qualidade.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo

§ 1º A instituição financeira a que se refere o art. 3º manterá permanentemente à disposição dos órgãos de acompanhamento e controle os extratos bancários referentes à conta do Fundo.

§ 2º Os dados referentes ao Fundo constarão de forma discriminada das prestações de contas a que se

refere o art. 72 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.(NR)”

Art. 5º O art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Pelo prazo de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 1998, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de sessenta por cento, prevista neste artigo, na habilitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, §§ 1º e 4º. (NR)”

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do Magistério deverão contemplar investimentos na habilitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, cuja duração não excederá o prazo de cinco anos a contar de 1º de janeiro de 1998.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 1998, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§3º

§ 4º A habilitação dos professores leigos dar-se-á em cursos reconhecidos pelo órgão federal de educação competente:

- a) Universidades públicas ou privadas;*
- b) outras instituições idôneas previamente credenciadas junto ao órgão estadual de educação.”(NR)*

Art. 7º É acrescido ao art. 11 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1990, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na hipótese de haver complementação da União:

- a) os órgãos de controle interno e externo da União, Distrito Federal ou Estados e Municípios, exercerão concorrentemente as respectivas competências;*
- b) admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, Distrito Federal e Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos do fundo;*

c) os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos do fundo poderão celebrar convênios ou acordos em regime de mútua cooperação para tomar mais eficaz o controle do programa." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator